

PROCESSO nº 0000153-24.2020.5.09.0562

Com o fim de facilitar a compreensão das remissões feitas na presente decisão, haja vista a tramitação do feito no sistema PJe, observo que a numeração da documentação é obtida por meio da conversão dos autos para o formato PDF, em ordem crescente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÕES DO PERITO A RESPEITO DO AMBIENTE DE TRABALHO. SENTENÇA FAVORÁVEL AO RECLAMANTE. O art. 195, da CLT, estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade serão feitas mediante perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. No caso sob análise, o perito apurou que as funções do reclamante eram exercidas de pé e com movimentação, não ficando demonstrado nos autos o exercício de atividades leves, ao contrário das alegações da reclamada. Apurou o perito, ainda, que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora tampouco puderam neutralizar ou eliminar o agente insalubre calor. Além disso, não foram observadas as pausas para recuperação térmica previstas no quadro nº 1 do anexo 3 da NR-15. Logo, prevalecem as conclusões sentenciadas pela acolhida do pedido. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

[...]

MÉRITO**Recurso da parte reclamada****Adicional de insalubridade**

Afirma a reclamada-recorrente que o reclamante-recorrido jamais esteve exposto a condições ou agentes insalubres, tais como, calor e agentes químicos, não fazendo, portanto, jus ao percebimento de adicional a este título.

Acrescenta que o reclamante laborava como Apontador I, e não teve qualquer contato com os agentes insalubres alegados. Também afirma que sempre foram disponibilizados e fiscalizado o uso de EPIs, razão pela qual foi neutralizada a insalubridade por ventura existente.

Destaca que, no exercício de suas funções, o recorrido não permanecia a

céu aberto a todo instante, ou seja, ficava dentro das áreas de vivência grande parte do tempo laboral. Pontua que as funções do recorrido são do tipo “leve”, pois ele é um supervisor de produção e não realiza o trabalho manual diretamente no corte e plantio de cana.

Busca a declaração da nulidade do laudo pericial, ou de que é errônea sua conclusão, seja porque em outro laudo o mesmo perito indicou não haver insalubridade para a função, seja porque a atividade é considerada leve e o índice IBTUG não ultrapassou os limites máximos indicados na NR 15, excluindo-se da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Eis a decisão recorrida:

“O reclamante alega que, durante toda a contratualidade, exerceu atividade em ambiente insalubre em razão da exposição ao calor, sem fornecimento de equipamentos de proteção adequados pela reclamada.

O perito assim concluiu em seu laudo (fls. 465 e ss.):

11 - CONCLUSÃO PERICIAL

11.1 - INSALUBRIDADE

AGENTE CALOR

Análise das atividades do Autor como Fiscal de Campo:

-está classificada no Anexo 03 da NR 15 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor;

-exigiam exposição Permanente (incluindo a exposição intermitente) com o agente insalubre, durante seu turno de trabalho, sendo desenvolvido a céu aberto;

-teve os resultados das medições (29,6°C) superiores ao Limite de Tolerância (26,7°C) estabelecido pelo anexo 03 da NR 15;

-A neutralização do agente via EPIs é de difícil aplicação, podendo ser realizadas pausas de acordo com o exposto no anexo 3 da NR 15;

As atividades são consideradas Insalubres (exceto para o período em que ficou afastado de suas atividades).

De acordo com o exposto no presente Laudo, através de depoimentos colhidos, inspeções realizadas nos locais de trabalho; e embasamento e análise na fundamentação legal, as atividades executadas pelo Autor, o deixava exposto a agentes nocivos (Calor), estando caracterizadas como INSALUBRES exceto para o período em

que ficou afastado de suas atividades. Nos termos da legislação em vigor, Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são enquadradas como Insalubres em Grau Médio, pelo anexo 03.

O laudo aferiu como resultado IBUTG de 29,6°C, ultrapassando o limite máximo de tolerância indicado pela NR 15, anexo 3 (26,7°C e 25°C).

Ressalta o perito no laudo pericial, contudo, que as avaliações de temperatura a céu aberto são variáveis de acordo com as variações climáticas no momento da perícia (fl. 451), reforçando em resposta ao quesito complementar que *“Pode haver variações de temperatura durante as estações do ano, e dessa forma as atividades seriam consideradas Insalubres exceto o período de inverno onde as temperaturas são mais amenas.”* (fl. 535).

Diante de tais esclarecimentos prestados pelo perito e pelas máximas da experiência adquirida no julgamento de diversos feitos de trabalhadores rurais nesta unidade Judiciária há mais de três anos (oportunidades em que tive contato com os mais diversos resultados de IBUTG), entendo que o calor ultrapassa os limites de tolerância para os executantes de serviços a campo somente nos meses mais quentes do ano.

Em relação à hipótese de deferimento do adicional de insalubridade apenas quanto aos meses em que as temperaturas ambientes são mais elevadas, cito precedentes nos autos RO01760-2011-562-09-00-3 e RO03889-2015-325-09-00-3.

Logo, acolho a conclusão do laudo técnico produzido nos autos quanto ao labor em contato com o agente físico “calor” somente para os meses de janeiro a abril e de agosto a dezembro.

Ao contrário do que sustenta a reclamada em impugnação, destaco que a atividade em condição de insalubridade, no caso, decorre do calor pela exposição do trabalhador em céu aberto, acima dos limites de tolerância, agente relacionado na NR-15, Anexo 3, da Portaria nº 3.214/1978, e não dos raios solares.

O tema encontra-se pacificado na OJ 173. item II, da SDI-1 do TST, segundo a qual: *“Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE”*.

Sobre o tema, cito a Súmula 34 do TRT da 9ª Região:

SÚMULA 34. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR.

INTERPRETAÇÃO DA OJ 173 DA SBDI-I DO TST. É indevido o pagamento de adicional de insalubridade pela mera exposição à radiação solar, não se enquadrando a hipótese no disposto na NR 15, Anexo 7. Devido o adicional se a prova pericial indicar que o trabalho a céu aberto ocorria com exposição a calor acima dos limites de tolerância da NR 15, Anexo 3. Interpretação dos incisos I e II da OJ 173 da SBDI-I do TST.

Quanto ao enquadramento do tipo de atividade do autor, noto que o perito considerou a atividade descrita pelo reclamante (sobre o qual manteve-se inerte a reclamada na perícia) de “*medição de produção com compasso*”, o qual entendo tratar-se de atividade exercida de pé com movimentação, conforme quadro descritivo das atividades moderadas de fl. 453, não ficando demonstrado nos autos o exercício de atividades leves, com taxa de metabolismo abaixo de 150 Kcal/h.

Os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora não possuem o condão de neutralizar ou eliminar o agente insalubre calor, conforme constatado no laudo técnico (resposta ao quesito do reclamante de fl. 460).

No que se refere às pausas durante a jornada de trabalho, esclareceu o perito de acordo com outras avaliações da reclamada que: “*Há 4 pausas, sendo 2 no período da manhã (9:30 hrs às 9:45 e das 10:45 hrs às 10:55 hrs), e 2 no período da tarde (12:45 hrs às 13:00 e das 14:30 hrs às 14:40 hrs).*” (fl. 462).

A norma regulamentadora (Quadro 3 do Anexo 3 da NR 15) prevê, no mínimo, 15 minutos de descanso a cada 45 minutos de trabalho, inexistindo previsão de pausas de 10 ou 05 minutos nos moldes concedidos pela reclamada para fins de fixação dos limites de tolerância de exposição ao calor.

Não há como falar, portanto, que foram observadas as pausas para recuperação térmica previstas no quadro nº 1 do anexo 3 da NR-15, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, antes das alterações provocadas pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019- ônus que incumbia à ré, por se tratar de fato modificativo/impeditivo do direito do autor (art. 818, II, da CLT).

No mais, constato que as provas produzidas nos autos foram apreciadas pelo *expert* em sua totalidade, bem como foram realizadas diligências no local, com manifestação das partes sobre a relação contratual e sobre o objeto da perícia e mediante a análise da execução do trabalho pelos funcionários em exercício no ato da perícia.

Destarte, acolho, à luz do art. 479 do CPC, a conclusão contida na prova técnica e reconheço que o reclamante fez jus ao adicional de insalubridade, em grau

médio (20% sobre o salário-mínimo), para os meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro**, exceto para o período em que o reclamante ficou afastado de suas atividades, observada a prescrição quinquenal e os limites da lide.

A verba ora deferida integra o salário da parte autora para todos os efeitos (Súmula 139 do TST) e gera repercussões em horas extras, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

Não há falar em reflexos em DSR, pois, sendo calculado sobre o salário-mínimo, o dia de repouso já está considerado (OJ 103, da SDI-1, do TST).

Defiro, neste termos."

Analiso.

A Constituição de 1988 garante a todos o direito à proteção do meio ambiente, incluindo-se neste contexto o meio ambiente laboral. Também se constata a partir da leitura do art. 7º, inciso XXII, da CRFB, o direito que todo trabalhador urbano ou rural dispõe quanto à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda, foi reconhecido aos trabalhadores o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (CRFB, art. 7º, inciso XXIII).

Sendo assim, conclui-se que o empregador deve garantir aos seus empregados um ambiente de trabalho higiênico e saudável. Todavia, em algumas atividades, dadas suas peculiaridades, o trabalhador acaba exposto a agentes ou condições que vulneram (ou tem alto potencial para vulnerar) a sua integridade física.

Com base neste cenário, o legislador infraconstitucional estabeleceu regras que visam minimizar essas situações excepcionais, não só indenizando os trabalhadores submetidos a agentes/condições insalubres ou perigosas, como também estabelecendo normas que reduzem ou até mesmo eliminem os riscos da atividade.

Consideram-se insalubres as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde em níveis acima dos limites tolerados (CLT, art. 189).

A legislação trabalhista pátria exige que para que haja a caracterização da insalubridade se realize uma perícia técnica cujo laudo será lavrado por médico do

trabalho ou engenheiro do trabalho (CLT, art. 195).

Diante desta situação, o magistrado de primeiro grau nomeou na qualidade de perito Tadashi Tagushi, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Do laudo pericial apresentado aos autos (ID 553ce9f) se extrai a conclusão já transcrita acima, da efetiva existência de insalubridade no ambiente laboral.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo técnico (art. 479, do CPC), ante o princípio do livre convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na perícia é a regra, apenas não considerada quando existentes outros elementos probatórios contrários e mais convincentes.

Ademais, o profissional nomeado como auxiliar do Juízo é especialista em sua área de conhecimento específico e forneceu subsídios técnico-científicos para a solução da controvérsia.

Deve-se atribuir credibilidade ao trabalho técnico pericial, já que o *expert* esteve no local de trabalho e, pessoalmente, conferiu as condições de trabalho, em face da norma regulamentar atinente.

Como bem apontou o magistrado sentenciante, quanto ao enquadramento do tipo de atividade do autor, o perito considerou a atividade descrita pelo reclamante (sobre o qual manteve-se inerte a reclamada na perícia) de *“medição de produção com compasso”*.

Tratar-se de atividade exercida de pé e com movimentação, conforme quadro descritivo das atividades moderadas de fl. 453, não ficando demonstrado nos autos o exercício de atividades leves, com taxa de metabolismo abaixo de 150 Kcal/h, ao contrário das alegações da reclamada.

Os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empregadora tampouco puderam neutralizar ou eliminar o agente insalubre calor, conforme constatado no laudo técnico (resposta ao quesito do reclamante de fl. 460).

A respeito das pausas durante a jornada, esclareceu o perito, de acordo com outras avaliações da reclamada que: *“Há 4 pausas, sendo 2 no período da manhã (9:30 hrs às 9:45 e das 10:45 hrs às 10:55 hrs), e 2 no período da tarde (12:45 hrs às 13:00 e das 14:30 hrs às 14:40 hrs).”* (fl. 462).

Conforme consta da r. sentença, a norma regulamentadora (Quadro 3 do Anexo 3 da NR 15) prevê, no mínimo, 15 minutos de descanso a cada 45 minutos de trabalho, inexistindo previsão de pausas de 10 ou 05 minutos nos moldes concedidos

pela reclamada para fins de fixação dos limites de tolerância de exposição ao calor.

De tal forma, prevalece a conclusão de que não foram observadas as pausas para recuperação térmica previstas no quadro nº 1 do anexo 3 da NR-15.

Referida norma trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, antes das alterações provocadas pela Portaria SEPRT nº 1.359, de 09/12/2019.

A reclamada não se desvencilhou do ônus de infirmar as conclusões periciais.

Sendo assim, as conclusões periciais foram obtidas a partir da análise detalhadas as funções desempenhadas pelo reclamante, das particularidade de sua rotina de trabalho e das condições do local onde laborou, levando ao reconhecimento do trabalho em condições insalubres.

Diante deste quadro, prevalecem as conclusões sentenciais, ao contrário das alegações da recorrente.

Nego provimento.

[...]

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente o Excelentíssimo Procurador Leonardo Abagge Filho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Célio Horst Waldraff, Claudia Cristina Pereira e Luiz Alves; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA U. A. A. S/A - A. E. Á. E D. RECLAMANTE P. P. B.** e das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de junho de 2023.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Relator